



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 172/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 04 de outubro de 2022

À

ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

E-mail: engemag@engemagconstrutora.com.br

c/c: **OLÍMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI**

E-mail: contato@olimpioengenharia.com.br; contato@beladv.com.br

**Ref.: Procedimento Licitatório
Eletrônico nº 008 / 2022 – DECOMP/DA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Refeitório da Novacap, localizado no Setor de Áreas Públicas - Lote B, Avenida do Celacap, em frente à Prefeitura, Guará - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 3.991.405,60 - processo nº 00112-00022933/2021-51.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, protocolado em 29/08/2022, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações

abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela referida empresa, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicada no DODF nº 161 – página 65, de 25.08.2022.

- a) Parecer SEI-GDF n.º 532/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (95642792);
- b) Relatório SEI-GDF n.º 273/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (95738836);
- c) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (96656462) acolhendo o Relatório da Comissão e o Parecer da Diretoria Jurídica e
- d) Publicação do aviso de julgamento de Recurso Administrativo - (97084232).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 05/10/2022, às 08:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **97018236** código CRC= **3D2E3620**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 532/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00022933/2021-51

Interessado: Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 008/2022. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2016. LEI N.º 4.611/2011 E DECRETO N.º 35.592/2014. FATURAMENTO. DESENQUADRAMENTO APLICADO APENAS ÀS MICROEMPRESAS.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Chefe do Departamento de Compras consubstanciada no despacho (95194973), segundo o qual:

“Enviamos os autos para análise do Recurso (94793664), onde [a Recorrente alega que a Recorrida, em razão do seu faturamento, não se enquadra como EPP, não podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, solicitando ao final a anulação do ato que declarou a Recorrida como vencedora do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022, conforme Aviso de Declaração de Vencedora, publicada no DODF nº 161 \(94155841\).](#)

Tendo em vista a existência de demanda judicial no mesmo sentido, que tramita nos autos nº 00112-00020671/2022-71, solicitamos análise, a fim de subsidiar a resposta desta Comissão.”(grifei)

2. É o breve relatório.

II – Análise

1. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

2. Portanto, não será realizado neste Parecer juízo acerca dos fatos alegados em recurso, sendo a presente análise voltada para o âmbito de incidência normativa dos dispositivos tidos por violados pela Recorrida. Deste modo, saber, por exemplo, se a empresa **OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI**, ao participar do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022, já era possuidora de faturamento que a desenquadrava da condição de EPP ou se o limite previsto em Lei será superado apenas no próximo ano, se revela uma competência inicial do julgador *a quo*, não obstando eventual futura reanálise de fatos por este DECONS.

3. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

4. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

5. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios em face de licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

6. Depreende-se dos autos que foi manejado Recurso (94793664) **solicitando ao final a anulação do ato que declarou a Recorrida OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI como vencedora do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022, conforme Aviso de Declaração de Vencedora, publicada no DODF nº 161 (94155841).**

7. Nesse sentido, destaque-se o pedido da recorrente, in verbis:

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ nº. 25.110.938/0001-95, não só impossibilitada de usufruir do direito concedido pela Lei 123/2006 (microempresas e empresas de pequeno porte), como inabilitada e desclassificada no presente certame.

8. Sob o aspecto formal, entendo que a análise das condições de admissibilidade ainda deve ser realizada pela unidade que encaminhou a consulta jurídica, razão pela qual o escopo do presente Opinativo será dirimir eventuais dúvidas acerca da temática posta.

1. DO DESENQUADRAMENTO TRATADO NA LEI N.º 4.611/2011

9. As razões recursais são fundadas na Lei Complementar n.º 123/2016 e na legislação que a regulou no âmbito do Distrito Federal, qual seja, a Lei Distrital n.º 4.611/2011.

10. Assim, a recorrente, visando desenquadrar a recorrida da condição de EPP, retirando-lhe o tratamento dado às entidades preferenciais, almeja a aplicação do artigo 24 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 que, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais].

11. Insta salientar que o dispositivo de lei tido por violado não pode ser aplicado de forma extensiva às Empresas de Pequeno Porte por ausência de previsão legal, conforme entendimento acertado e pacificado do TCDF, a saber:

O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: "I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 2.912/19-SES/GAB (peça 26) e anexo (peça 27), encaminhados em atendimento ao Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; II – considerar: a) atendidos os itens II.a, II.b, II.c.3 e

II.c.4 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; b) no mérito, parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., para reconhecer a vinculação dos valores das propostas aos limites estabelecidos pelo antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para 2019 (atual Ministério da Economia), tendo por satisfatória a medida indicada pela SES/DF para o saneamento da falha observada; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que ajuste: a) o item 35.2 do Termo de Referência estipulando o quantitativo para habilitação em referência à metragem do lote disputado, em obediência ao estabelecido no item II.c.1 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM; **b) o item 3.5.8 da minuta do Edital para retirar a vedação imposta à participação das empresas de pequeno porte – EPP nos lotes, cujo valor anual acarrete seu desenquadramento, em obediência às Decisões n.º s 6.054/16 e 6.375/16;** IV – reiterar à SES o item II.c.2 do Despacho Singular n.º 352/19- GCPM, no sentido de que os encargos sociais e trabalhistas sejam limitados ao percentual de 72,91%, adequando o item 5.6.2, “e”, da minuta do Edital e o item 33.5 do Termo de Referência; V – autorizar: a) a SES/DF a dar continuidade do certame, após atendimento dos itens III e IV anteriores e envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas; b) a ciência desta deliberação à empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., mediante sua representante legal; c) o envio de cópia deste Despacho Singular e da Informação n.º 214/19-DIFLI (peça 29) à SES/DF e ao pregoeiro responsável pelo certame; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe para verificação do cumprimento dos itens III e IV e posterior arquivamento." O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF (Processo n.º [17866/2019-e](#), Decisão n.º 867/2020, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) [Grifos não originais].

[...] 8. Esta Corte tem se posicionado em vários julgados no sentido de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº Ee no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nos 5.277/2016, 6.375/2016, 867/2020. 9. Como as Empresas de Pequeno Porte (EPP's) permanecem aptas ao usufruto do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para a reforma das diligências estabelecidas no item II, “b”, da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT.

[...] Ao examinar as informações prestadas pela jurisdicionada, a Unidade Técnica considera parcialmente atendida a diligência determinada, uma vez que as justificativas apresentadas mostraram-se insuficientes para reformar o estabelecido no item II, alínea “b” da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, haja vista o entendimento desta Corte de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no art. 24 da Lei nº 4.611/2011 e no art. 2º, §2º, do Decreto nº 35.592/2014, ambas as normas do Distrito Federal, seria aplicado apenas às microempresas, conforme precedentes deste Tribunal, Decisões nºs 5.277/2016, 6.375/2016 e 867/2020. Nada obstante, por se tratar de diligência de simples implementação e responsabilização, sugere ao Tribunal que seja autorizado a continuidade do procedimento licitatório, após o atendimento do item II, alínea “b”, da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, no sentido de que as empresas de pequeno porte – EPP usufruam do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente. Diante das informações prestadas pela Novacap, não vejo motivos para dissentir do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (Processo n.º00600-00012504/2021-37-e, Decisão nº 785/2022, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) [Grifos não originais].

[...] Nesse mesmo sentido, no âmbito do TCU, frente à representação que se insurgiu contra dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006,

especificamente aqueles artigos que dispõem sobre a participação de microempresa e da empresa de pequeno porte nas licitações públicas, o ministro relator assim ponderou no relatório que conduziu o Acórdão do TCU nº 1.231/2008 – Plenário.

Tem-se, portanto, que a lei já prevê as consequências para o caso de desenquadramento, após a assinatura do contrato, não cabendo à Administração fazer restrições sem amparo legal. **Sendo assim, em consonância com a lei, durante o processo licitatório, deverá ser considerada a situação da empresa naquele período, e não a que possa vir a ter, na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, o que seria um contra-senso em relação ao que foi explanado neste parecer (Processo n.º 2915/2017A, Conselheiro - Relator Paulo Tadeu) [Grifos aditados].**

12. Ora, entender de forma diversa consistiria em realizar interpretação extensiva que a própria legislação optou por não fazer ao delimitar o âmbito de incidência normativa apenas para as microempresas.

13. A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que ingressa na licitação como EPP não tenha tratamento diferenciado pelo simples fato de no futuro poder ser desenquadrada como tal. Se esse entendimento fosse predominante, resultaria em letra morta na legislação que prevê o tratamento diferenciado para tais entidades.

14. Assim, se a EPP ingressou na licitação nessa condição, deverá ser tratada como tal até o final, sendo que eventual descaracterização por ocasião de faturamento superior produzirá efeitos ex nunc, operando-se para o futuro, compreendendo aqueles que produzidos a partir do momento do desenquadramento, ou seja, no próximo exercício financeiro.

15. Outrossim, esta especializada já se manifestou sobre a matéria ora tratada nos autos por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 465/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS 93362328, o qual, data vênua, colaciono o seguinte trecho:

31. Vale ponderar que o tratamento diferencial concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte encontra amparo nos ditames constitucionais, conforme se observa nos artigos 170, XI, e 179 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX -tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País [Grifos não originais].

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei [Grifos não originais].

32. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 159, §3º, e 175, igualmente, determina que a contratação pública, notadamente, quando precedida de licitação, deve necessariamente observar e atentar-se ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe:

Art. 159. O Poder Público só participará diretamente na exploração da atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvimento sócio - econômico do Distrito Federal, em investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e as entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios de publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras [Grifos não originais].

Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará a micro - empresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico

diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei [Grifos não originais].

33. Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, §14, estabelece que:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei [Grifos não originais].

34. No mesmo sentido, o artigo 23 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 dispõe que:

DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 23. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.

§ 3º Atingido o limite percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor [Grifos não originais].

35. Acrescenta-se, também, que, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2016, considera-se empresa de pequeno porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

36. Desse modo, vale observar que, de acordo com a Análise Técnica (SEI/GDF **90343497**), a Empresa Recorrida, comprovou, além dos demais requisitos, se tratar de empresa de pequeno porte.

37. Logo, é irrefutável o direito da Empresa ora Recorrida às benesses do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

38. Nesse contexto, cumpre salientar que, no presente caso, diferente do alegado pela Empresa Recorrente, não se trata de hipótese de desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte em decorrência do valor da licitação a qual a Empresa foi considerada vencedora do certame.

39. Isso porque, consoante se depreende do artigo 24 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, o desenquadramento suscitado pela Recorrente se aplica apenas às microempresas, o que, conforme já destacado, não ocorre no presente caso. Observe:

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais].

40. No mesmo sentido, o Decreto Distrital n.º 35.592/2014, em seu artigo 2º, §1º, estabelece que:

Art. 2º As licitações públicas do Distrito Federal devem observar, em benefício das entidades preferenciais, especialmente o seguinte:

[...] §2º O tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais]. (grifos no original)

2. DA CONCLUSÃO

16. Nessa prumada, ocorrendo o desenquadramento da EPP apenas no próximo exercício financeiro, esta ainda deve receber tratamento preferencial previsto em lei, sobretudo por ter ingressado na licitação como entidade preferencial.
17. Não obstante, relembramos que o juízo acerca dos fatos deve ser feito pela área que promoveu a consulta junto ao DECONS, de modo que a presente análise serve apenas para auxiliar a tomada de decisão quanto aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria tratada.
18. É o parecer *sub censura*.
19. À consideração e aprovação da Diretoria Jurídica

Lucas Rodrigues Garcia

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB-DF nº 62.972

Senhor Diretor Jurídico,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 532/2022-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados o DECOMP/DA para conhecimento.

Eurípedes Aureliano Júnior

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1, Assessor(a)**, em 15/09/2022, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR - Matr.0973532-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 15/09/2022, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **95642792** código CRC= **78D3D0C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00022933/2021-51

Doc. SEI/GDF 95642792

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico
nº 008/2022 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa
especializada para construção do
Refeitório da NOVACAP.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (94793664), contra a habilitação e classificação da empresa OLIMPO CONSTRUÇÕES EIRELI; que ofereceu contrarrazões (95180990).

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica mediante Despacho nº 95194973 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para análise.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou a empresa OLIMPO CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora, ocorreu no dia 25/08/2022 (94155841) e a empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, protocolou o Recurso Administrativo em 31/08/2022.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, requereu, em suma, a inabilitação e desclassificação da recorrida, pois, segundo seu entendimento, a referida empresa ao se sagrar vencedora do certame se desenquadraria da condição de Empresa de Pequeno Porte, não sendo possível usufruir do tratamento diferenciado imposto pela legislação em vigência.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, rebateu todas as alegações e ao final solicitou o indeferimento do recurso.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos jurídicos, a Diretoria Jurídica foi instada a se manifestar, e exarou o Parecer 532 (95642792), abaixo transcrito:

DO DESENQUADRAMENTO TRATADO NA LEI N.º 4.611/2011

1. As razões recursais são fundadas na Lei Complementar n.º 123/2016 e na legislação que a regulou no âmbito do Distrito Federal, qual seja, a Lei Distrital n.º 4.611/2011.

2. Assim, a recorrente, visando desenquadrar a recorrida da condição de EPP, retirando-lhe o tratamento dado às entidades preferenciais, almeja a aplicação do artigo 24 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 que, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais].

3. Insta salientar que o dispositivo de lei tido por violado não pode ser aplicado de forma extensiva às Empresas de Pequeno Porte por ausência de previsão legal, conforme entendimento acertado e pacificado do TCDF, a saber:

O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: "I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 2.912/19-SES/GAB (peça 26) e anexo (peça 27), encaminhados em atendimento ao Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; II – considerar: a) atendidos os itens II.a, II.b, II.c.3 e II.c.4 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; b) no mérito, parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., para reconhecer a vinculação dos valores das propostas aos limites estabelecidos pelo antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para 2019 (atual Ministério da Economia), tendo por satisfatória a medida indicada pela SES/DF para o saneamento da falha observada; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que ajuste: a) o item 35.2 do Termo de Referência estipulando o quantitativo para habilitação em referência à metragem do lote disputado, em obediência ao estabelecido no item II.c.1 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM; b) o item 3.5.8 da minuta do Edital para retirar a vedação imposta à participação das empresas de pequeno porte – EPP nos lotes, cujo valor anual acarrete seu desenquadramento, em obediência às Decisões n.º s 6.054/16 e 6.375/16; IV – reiterar à SES o item II.c.2 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, no sentido de que os encargos

sociais e trabalhistas sejam limitados ao percentual de 72,91%, adequando o item 5.6.2, “e”, da minuta do Edital e o item 33.5 do Termo de Referência; V – autorizar: a) a SES/DF a dar continuidade do certame, após atendimento dos itens III e IV anteriores e envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas; b) a ciência desta deliberação à empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., mediante sua representante legal; c) o envio de cópia deste Despacho Singular e da Informação n.º 214/19-DIFLI (peça 29) à SES/DF e ao pregoeiro responsável pelo certame; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe para verificação do cumprimento dos itens III e IV e posterior arquivamento.” O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF (Processo n.º [17866/2019-e](#), Decisão nº 867/2020, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) [Grifos não originais].

[...] 8. Esta Corte tem se posicionado em vários julgados no sentido de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº Ee no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nos 5.277/2016, 6.375/2016, 867/2020. 9. Como as Empresas de Pequeno Porte (EPP's) permanecem aptas ao usufruto do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para a reforma das diligências estabelecidas no item II, “b”, da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT.

[...] Ao examinar as informações prestadas pela jurisdicionada, a Unidade Técnica considera parcialmente atendida a diligência determinada, uma vez que as justificativas apresentadas mostraram-se insuficientes para reformar o estabelecido no item II, alínea “b” da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, haja vista o entendimento desta Corte de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no art. 24 da Lei nº 4.611/2011 e no art. 2º, §2º, do Decreto nº 35.592/2014, ambas as normas do Distrito Federal, seria aplicado apenas às microempresas, conforme precedentes deste Tribunal, Decisões nºs 5.277/2016, 6.375/2016 e 867/2020. Nada obstante, por se tratar de diligência de simples implementação e responsabilização, sugere ao Tribunal que seja autorizado a continuidade do procedimento licitatório, após o atendimento do item II, alínea “b”, da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, no sentido de que as empresas de pequeno porte – EPP usufruem do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente. Diante das informações prestadas pela Novacap, não vejo motivos para dissentir do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (Processo n.º00600-00012504/2021-37-e, Decisão nº 785/2022, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) [Grifos não originais].

[...] Nesse mesmo sentido, no âmbito do TCU, frente à representação que se insurgiu contra dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006, especificamente aqueles artigos que dispõem sobre a participação de microempresa e da empresa de pequeno porte nas licitações públicas, o ministro relator assim ponderou no relatório que conduziu o Acórdão do TCU nº 1.231/2008 – Plenário.

Tem-se, portanto, que a lei já prevê as consequências para o caso de desenquadramento, após a assinatura do contrato, não cabendo à Administração fazer restrições sem amparo legal. **Sendo assim, em consonância com a lei, durante o processo licitatório, deverá ser considerada a situação da empresa naquele período, e não a que possa vir a ter, na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, o que seria um contra-senso em relação ao que foi explanado neste parecer** (Processo n.º [2915/2017A](#), Conselheiro - Relator Paulo Tadeu) [Grifos adotados].

4. Ora, entender de forma diversa consistiria em realizar interpretação extensiva que a própria legislação optou por não fazer ao delimitar o âmbito de incidência normativa apenas para as microempresas.

5. A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que ingressa na licitação como EPP não tenha tratamento diferenciado pelo simples fato de no futuro poder ser desenquadrada como tal. Se esse entendimento fosse predominante, resultaria em letra morta na legislação que prevê o tratamento diferenciado para tais entidades.

6. Assim, se a EPP ingressou na licitação nessa condição, deverá ser tratada como tal até o final, sendo que eventual descaracterização por ocasião de faturamento superior produzirá efeitos ex nunc, operando-se para o futuro, compreendendo aqueles que produzidos a partir do momento do desenquadramento, ou seja, no próximo exercício financeiro.

7. Outrossim, esta especializada já se manifestou sobre a matéria ora tratada nos autos por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 465/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS 93362328, o qual, data vênua, colaciono o seguinte trecho:

31. Vale ponderar que o tratamento diferencial concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte encontra amparo nos ditames constitucionais, conforme se observa nos artigos 170, XI, e 179 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX -tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País [Grifos não originais].

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei [Grifos não originais].

32. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 159, §3º, e 175, igualmente, determina que a contratação pública, notadamente, quando precedida de licitação, deve necessariamente observar e atentar-se ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe:

Art. 159. O Poder Público só participará diretamente na exploração da atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvimento sócio - econômico do Distrito Federal, em investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e as entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios de publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras [Grifos não originais].

Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território dispensará a micro - empresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei [Grifos não originais].

33. Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, §14, estabelece que:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei [Grifos não originais].

34. No mesmo sentido, o artigo 23 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 dispõe que:

DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 23. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.

§ 3º Atingido o limite percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor [Grifos não originais].

35. Acrescenta-se, também, que, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2016, considera-se empresa de pequeno porte aquela que

aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

36. Desse modo, vale observar que, de acordo com a Análise Técnica (SEI/GDF 90343497), a Empresa Recorrida, comprovou, além dos demais requisitos, se tratar de empresa de pequeno porte.

37. Logo, é irrefutável o direito da Empresa ora Recorrida às benesses do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

38. Nesse contexto, cumpre salientar que, no presente caso, diferente do alegado pela Empresa Recorrente, não se trata de hipótese de desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte em decorrência do valor da licitação a qual a Empresa foi considerada vencedora do certame.

39. Isso porque, consoante se depreende do artigo 24 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, o desenquadramento suscitado pela Recorrente se aplica apenas às microempresas, o que, conforme já destacado, não ocorre no presente caso. Observe:

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais].

40. No mesmo sentido, o Decreto Distrital n.º 35.592/2014, em seu artigo 2º, §1º, estabelece que:

Art. 2º As licitações públicas do Distrito Federal devem observar, em benefício das entidades preferenciais, especialmente o seguinte:

[...] §2º O tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais]. (grifos no original)

DA CONCLUSÃO

8. Nessa prumada, ocorrendo o desenquadramento da EPP apenas no próximo exercício financeiro, esta ainda deve receber tratamento preferencial previsto em lei, sobretudo por ter ingressado na licitação como entidade preferencial.

9. Não obstante, relembramos que o juízo acerca dos fatos deve ser feito pela área que promoveu a consulta junto ao DECONS, de modo que a presente análise serve apenas para auxiliar a tomada de decisão quanto aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria tratada.

10. É o parecer *sub censura*.

Assim, frente ao entendimento da Diretoria Jurídica, firmada sobre decisões do TCDE, entendemos que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº e no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nº 5.277/2016, 6.375/2016 e 867/2020 do TCDF; e no tocante as Empresas de Pequeno Porte (EPP's), essas permaneceriam aptas ao usufruto do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente.

6. CONCLUSÃO

Respaldo-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a classificação / habilitação da Recorrida, mantendo-a como vencedora do certame.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUSA MARTINS

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 19/09/2022, às 08:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 19/09/2022, às 08:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 19/09/2022, às 08:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=95738836 código CRC= 346824F7.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 29 de setembro de 2022.

À Diretoria Administrativa,
com vistas ao DECOMP.

Senhores Diretor e Chefe,

Trata o presente do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para construção do Refeitório da NOVACAP, localizado no Setor de Áreas Públicas - Lote B, Avenida do CELACAP, em frente à Prefeitura, Guará - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 3.991.405,60 - processo nº 00112-00022933/2021-51.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 273/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 95738836), concluiu pelo recebimento do recurso da empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e, no mérito, sugeriu que seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a classificação/habilitação da Recorrida, mantendo-a como vencedora do certame.

Por seu turno, a empresa OLIMPO CONSTRUÇÕES EIRELI (Doc. SEI/GDF nº 95180990) apresentou contrarrazões ao recurso.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 95828630), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 95860121), para análise e Parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

A Diretoria Jurídica, mediante o Despacho NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 96530189), corroborado pelo Despacho NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF nº 96604798), esclareceu o seguinte :

(...)

"O referido relatório sugere que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA, Doc. SEI n.º94793664, que busca a inabilitação e desclassificação da empresa Olimpo Construções EIRELI, sob o argumento que ao sagrar-se vencedora essa se desenquadraria da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, não sendo possível usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela legislação vigente.

A empresa Olimpo Construções EIRELI apresentou contrarrazões, Doc. SEI

n.º 95180990, arguindo a legalidade de sua classificação e habilitação.

Os argumentos recursais já foram objeto de apreciação jurídica no bojo do Parecer SEI-GDF n.º 532/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, Doc. SEI n.º 95642792, que concluiu, em apertada síntese, pelo não desenquadramento da empresa vencedora do certame da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Diante de tais razões, sugere-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA." (Grifo nosso)

Nessa toada, o Parecer SEI-GDF n.º 532/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF n.º 95642792) da Diretoria Jurídica concluiu o que segue:

(...)

"2. DA CONCLUSÃO

16. Nessa prumada, ocorrendo o desenquadramento da EPP apenas no próximo exercício financeiro, esta ainda deve receber tratamento preferencial previsto em lei, sobretudo por ter ingressado na licitação como entidade preferencial."

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (**Doc. SEI/GDF nº96530189 e 95642792**), a qual assevera que ocorrerá "o desenquadramento da EPP apenas no próximo exercício financeiro, esta ainda deve receber tratamento preferencial previsto em lei, sobretudo por ter ingressado na licitação como entidade preferencial.", e, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA.

ELIE ISSA EL CHIDIAC

Diretor-Presidente

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 29/09/2022, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **96656462** código CRC= **713B1B67**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL**

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 193/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 04 de outubro de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 05 de outubro de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**” – Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 031/2022 – DECOMP/DA e Aviso de Julgamento de Recurso do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA.**

Respeitosamente,

Ladécio Brito Santos Filho

Chefe do Decomp/DA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP
Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico nº 031/2022 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – por lote – modo de disputa aberto – para Registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de irrigação de gramados, canteiros ornamentais, árvores, arbustos e palmeiras no âmbito do Distrito Federal, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 3.360.285,42 - processo nº 00112-00012131/2022-13. Data e horário da licitação: 18 de outubro de 2022 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará o Pregão Eletrônico e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.novacap.df.gov.br. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00022933/2021-51, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, decidiu pelo improvimento do mesmo, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicado no DODF nº 161 – página 65, de 25.08.2022. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 04 de outubro de 2022
Ladécio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA

À Senhora

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

70.075-900 - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 04/10/2022, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=97019014 código CRC= **7BA0B293**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF

Site: - www.novacap.df.gov.br

00112-00023033/2022-10

Doc. SEI/GDF 97019014



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Atos Oficiais
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 04 de outubro de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício nº 193/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 97019014, que trata de minuta de matéria, contendo 2 Avisos.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 188, de 05 de Outubro de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessora

TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA

Coordenador de Publicação e Faturamento



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ - Matr. 1.677.998-3, Assessor(a)**, em 04/10/2022, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 04/10/2022, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=97035104 código CRC= **66C2DC37**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

00112-00023033/2022-10

Doc. SEI/GDF 97035104

seu término de 24/10/2022 para 23/11/2022, resguardando-se os direitos da contratada a futuros reajustes. DATA DA ASSINATURA: 04/10/2022. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira leite e André Luiz Oliveira Vaz. PELA CONTRATADA: Cleber Fernandes Silva Mendonça.

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00022933/2021-51, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, decidiu pelo improvinimento do mesmo, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicado no DODF nº 161 – página 65, de 25.08.2022. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2022

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do DECOMP/DA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 031/2022 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – por lote – modo de disputa aberto – para Registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de irrigação de gramados, canteiros ornamentais, árvores, arbustos e palmeiras no âmbito do Distrito Federal, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 3.360.285,42 - processo nº 00112-00012131/2022-13. Data e horário da licitação: 18 de outubro de 2022 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará o Pregão Eletrônico e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.novacap.df.gov.br. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2022

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do DECOMP/DA

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

HOMOLOGAÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2022-PAPA/DF

O Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio do presente termo de homologação, resolve HOMOLOGAR o resultado final da Chamada Pública nº 03/2022 - PAPA/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 185, de 30 de setembro de 2022, pág. 68 e DECLARAR que a COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILAR DO MEIO AMBIENTE E DA CULTURA DO BRASIL - COOPBRASIL, CNPJ nº 21.271.706/0001-68, foi habilitada e teve sua Proposta Técnica de Vendas - PTV aprovada no valor de R\$ 299.999,43 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) para fornecimento do item especificado em edital, estando apta para assinatura do contrato.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIRETORIA DE LOGÍSTICA E APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES**

AVISO DE LICITAÇÃO (UASG) 926523

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022

(AMPLA CONCORRÊNCIA)

O Governo do Distrito Federal por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI/DF, torna público a ABERTURA da licitação do tipo, Menor Preço, na modalidade de PREGÃO na forma ELETRÔNICA, com previsão de abertura do certame para 18/10/2022, 09h30min, horário de Brasília, PROCESSO SEI-GDF nº 00070-00003110/2022-96 (SEI), realizado de acordo com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, com Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não sendo aplicável a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o art. 191 desta Norma. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e implantação de serviço de telefonia fixa comutada (STFC) baseado na tecnologia de voz sobre IP - VoIP (Voice Over Internet Protocol), em nuvem, incluindo equipamentos, aparelhos telefônicos, licenças, instalação, configuração, atualização, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, transferência de conhecimento, ligações locais e nacionais, assim como software de gestão da solução, usando como unidade de medida o ramal, visando atender às demandas da SEAGRI/DF, de acordo com o detalhamento descrito no item 23, do Termo de Referência", com valor Total estimado de R\$ 123.151,08 (cento e vinte e três mil cento e cinquenta e um reais e oito centavos). O AVISO DE LICITAÇÃO e o EDITAL poderá ser

retirado a partir da sua publicação no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br. e portal da SEAGRI/DF, www.agricultura.df.gov.br, "Edital".

NATANAEEL FÉLIX DOS SANTOS

Pregoeiro

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária que realizar-se-á na sede social, no SIA/Sul Trecho 10 Lote 05, Brasília – DF, às 15 h, no dia 10/10/2022, para deliberação da prestação de contas referente ao ano de 2018, disposto nos autos do processo 00071-00000454/2019-10.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2022

PETRONAH DE CASTRO E SILVA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SUBSTITUTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições, em cumprimento ao disposto no artigo 22, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003 e no artigo 16 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, torna público os gastos efetivos com publicidade de utilidade pública e de interesse institucional, realizados no TERCEIRO Trimestre de 2022:

1. GASTOS COM DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES-DEA DE 2021

1.1. PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

1.1.1. VEICULAÇÃO

1.1.1.1. MÍDIA ALTERNATIVA

Agência	Subcontratado	Valor
Babel Publicidade Ltda. - 09.144.180/0002-30	Eletromídia	11.604,26
TOTAL MÍDIA ALTERNATIVA BABEL PUBLICIDADE DEA 2021		11.604,26
TOTAL MÍDIA ALTERNATIVA UTILIDADE PÚBLICA DEA 2021 NO 3º TRIMESTRE DE 2022		11.604,26
TOTAL VEICULAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA DEA 2021 NO 3º TRIMESTRE DE 2022		11.604,26
TOTAL DE VEICULAÇÃO DEA 2021 PAGA NO 3º TRIMESTRE DE 2022		11.604,26

1.2. PUBLICIDADE EM VEÍCULOS ALTERNATIVOS (parágrafo 9º, in fine, do artigo 149, da LODF, com a redação dada pela Emenda nº 74/2014).

1.2.1. PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

1.2.1.1. INTERNET

Agência	Subcontratado	Valor
Nova SB Comunicação S/A - 57.118.929/0002-18	Site opiniaobrasilia.com.br	11.660,08
TOTAL INTERNET NOVA SB - DEA 2021		11.660,08
TOTAL INTERNET UTILIDADE PÚBLICA DEA 2021 NO 3º TRIMESTRE 2022		11.660,08
TOTAL VEÍCULOS ALTERNATIVOS UTILIDADE PÚBLICA DEA 2021		11.660,08
TOTAL VEICULAÇÃO VEÍCULOS ALTERNATIVOS DEA 2021 PAGA NO 3º TRIMESTRE DE 2022		11.660,08

2. GASTOS DO 3º TRIMESTRE DE 2022

2.1. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

2.1.1. VEICULAÇÃO

2.1.1.1. MÍDIA ALTERNATIVA

Agência	Subcontratado	Valor
Babel Publicidade Ltda. - 09.144.180/0002-30	Alternamídia	20.584,08
	Brasília Mídia Exterior	31.341,26
	Embrasil-EU	30.060,50
	Master Sign	39.001,99
	Plan Painéis	19.716,12
	PO Mídia	56.784,53
TOTAL MÍDIA ALTERNATIVA INSTITUCIONAL BABEL PUBLICIDADE		215.413,19
Agência	Subcontratado	Valor
Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda. - 04.784.569/0002-27	ABCMM Publicidade	29.690,16
	Alumi Publicidades	67.805,64